



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.929 - PB (2012/0215890-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARTA CARLOS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GUSTAVO NUNES MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que não ficou configurado o dano material a ensejar reparação e que o valor fixado a título de condenação por dano moral mostra-se razoável e atende à finalidade compensatória/pedagógica à qual se presta (e-STJ fl. 374).

2. Verificar a existência de dano material, na espécie em análise, como requer a ora agravante, é inviável, tendo em vista que não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese de que deveria ter sido considerada uma prova testemunhal constante dos autos não foi debatida na Corte de origem, o que impossibilita a análise no apelo especial, nesse ponto, ante o óbice da Súmula 282/STF.

4. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.929 - PB (2012/0215890-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARTA CARLOS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GUSTAVO NUNES MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que não ficou configurado o dano material a ensejar reparação e o valor fixado a título de condenação por dano moral mostra-se razoável e atende à finalidade compensatória/pedagógica a que se presta (e-STJ fl. 374).

2. Verificar a existência de dano material, na espécie em análise, como requer a ora agravante, é inviável, tendo em vista que não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 428-431).

A recorrente sustenta que não pretende revolver fatos ou provas, mas que a discussão "circunscreve-se na possibilidade de consideração de prova testemunhal produzida nestes autos" (e-STJ fl. 436).

Argumenta que "o recurso especial fundou-se na violação à Lei Federal noticiada (arts. 332, 334 e 400 do CPC), uma vez que o v. acórdão errou, *data venia*, ao não considerar válida a prova testemunhal produzida nos autos, devidamente acatada pela sentença de primeiro grau" (e-STJ fl. 438).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.929 - PB (2012/0215890-0)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que não ficou configurado o dano material a ensejar reparação e que o valor fixado a título de condenação por dano moral mostra-se razoável e atende à finalidade compensatória/pedagógica à qual se presta (e-STJ fl. 374).

2. Verificar a existência de dano material, na espécie em análise, como requer a ora agravante, é inviável, tendo em vista que não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese de que deveria ter sido considerada uma prova testemunhal constante dos autos não foi debatida na Corte de origem, o que impossibilita a análise no apelo especial, nesse ponto, ante o óbice da Súmula 282/STF.

4. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental não prospera.

Na origem, trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais decorrentes de inundação em sua residência provocada por rompimento da Barragem Camará.

Quanto aos danos materiais, o acórdão recorrido concluiu que não houve prova suficiente de sua caracterização.

Oportunamente, o seguinte excerto:

No que diz respeito à reparação pelos danos materiais oriundos do fato, creio que o recurso merece provimento.

É que, diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos materiais suportados. E nem se diga que a questão poderia ser remetida para posterior liquidação de sentença, porque não seria igualmente possível calcular o *quantum debeatur*, já que a recorrida não logrou demonstrar, efetivamente, o valor dos perdidos (e-STJ fl. 374).

Rever a conclusão estabelecida na instância de origem demanda revolvimento fático e probatório que escapa dos limites do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

No que tange à possibilidade de ser considerada prova testemunhal produzida nos autos, esse ponto não foi tratado no acórdão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, quanto ao ponto, o óbice contido na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto ao valor dos danos morais, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 foi estabelecida com razoabilidade e proporcionalidade, inviabilizando a pretendida majoração, ante o impeditivo constante da citada Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, em situação semelhante, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurada a responsabilidade por omissão do município a ensejar obrigação indenizar por danos morais.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 181.040/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0215890-0

AgRg no
AREsp 245.929 / PB

Números Origem: 00320080000585001 320080000585

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA CARLOS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GUSTAVO NUNES MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTA CARLOS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GUSTAVO NUNES MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.